

CONSIDERANDO na Lei Municipal nº 07/90, Regime Jurídico dos Servidores, estabelecendo que “o dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro”;

CONSIDERANDO que no Calendário do mês de outubro do corrente exercício, o dia 28 corresponde a uma quinta-feira;

CONSIDERANDO que no dia 02 de novembro de 2021 (terça-feira) comemora-se o Feriado de FINADOS,

CONSIDERANDO, assim, as conveniências e os interesses, convergentes, da categoria dos Servidores Públicos e da Administração Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferida, excepcionalmente neste ano de 2021, a comemoração do Dia do Servidor Público, no município de Estreito/MA, do dia 28 de outubro, para o dia 01 de novembro, pelas razões supramencionadas.

&nb
sp;

Art. 2º - Em decorrência do contido no Artigo 1º deste Decreto, é declarado Feriado nos Órgãos Públicos do município de Estreito/MA, no dia 01 de novembro de 2021, com a manutenção dos habituais serviços de plantão, para o atendimento de situações de emergência.

Art. 3º - A partir do dia 03 de Novembro de 2021 (quarta-feira), a Prefeitura e as Secretarias Municipais abrangidas por este decreto voltarão ao seu funcionamento.

Art. 4º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM - MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão), revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO, AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito de Estreito/MA

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 1cebe9a69077898a448bc6478860dfc6

LEI Nº 056, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

LEI Nº 056, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa Incentivado de Pagamento, Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS-2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a premente necessidade de implantação de uma política de pagamento de IPTU e outros tributos municipais;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de implantação de uma política que incentive e mantenha uma cultura de pagamento de IPTU e outros tributos municipais;

CONSIDERANDO o manifesto interesse público municipal na necessidade do recebimento dos tributos municipais vencidos e vincendos (recuperação fiscal}, por meio de incentivo fiscal;

CONSIDERANDO que a presente lei não visa outorgar isenções, anistia fiscal sem interesse público;

Art. 1º Fica Instituído no Município de Estreito, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS-2021.

Art. 2º O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS-2021 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 30 de Agosto de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renunciado direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao PROGRAMA INCENTIVADO DE PAGAMENTO, RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS-2021.

Art. 3º A administração do REFIS-2021 será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS-2021, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - receber as opções pelo REFIS-2021;

IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º O ingresso no REFIS-2021 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS-2021, a critério do optante, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou

jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º A opção pelo REFIS-2021 poderá ser formalizada até o dia 30 de Novembro de 2021, mediante assinatura do Termo de Opção pelo REFIS 2021, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O Termo de Opção do REFIS 2021, será protocolado na Secretaria de Fazenda e Tributos da Prefeitura de Estreito-MA;

§ 2º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS-2021, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes;

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 30 de Novembro de 2021, mediante protocolo do Termo de Opção, de acordo com o disposto no § 1º do Artigo 5º;

§ 4º A opção pelo REFIS-2021 será confirmada com o pagamento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista;

§ 5º Após o pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, porquanto perdurar o parcelamento, desde que as parcelas vincendas sejam quitadas até o respectivo vencimento;

§ 6º Com a opção pelo REFIS-2021 o contribuinte optante submeter-se-á integralmente às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção do REFIS-2021, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista;

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS-2021, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste Artigo, bem assim as desistências ali referidas deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º, do art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos;

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS-2021 de eventual saldo devedor;

§ 5º A opção pelo REFIS-2021 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2º desta Lei;

§ 6º Ocorrendo o pagamento à vista do débito consolidado na forma do Artigo 2º desta Lei e conforme o disposto no § 3º, do Artigo 5º, será concedido desconto de 100% (cem por cento) nas multas e juros;

§ 7º Caso o contribuinte opte pelo pagamento de forma parcelada, este poderá ser concedido em até 30 parcelas

mensais e sucessivas, com os descontos nas multas e juros de mora, de acordo com a tabela seguinte:

Nº DE PARCELAS	% DE REDUÇÃO (MULTA E JUROS)
1	100%
2	94%
3	93%
4	92%
5	91%
6	90%
7	89%
8	88%
9	87%
10	86%
11	85%
12	84%
13	83%
14	82%
15	81%
16	80%
17	79%
18	78%
19	77%
20	76%
21	75%
22	74%
23	73%
24	72%
25	71%
26	70%
27	69%
28	68%
29	67%
30	66%

§ 8º O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total do valor da multa;

§ 9º Para os contribuintes que optarem pelo pagamento de forma parcelada, o valor da parcela mínima será:

I - de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;

II - de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 10º Os parcelamentos em curso que encontram-se adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento, por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei;

§ 11º Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores, que encontram-se e inadimplente com a Fazenda Municipal, poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

Art. 7º A opção pelo REFIS 2021 sujeita-se a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 8º Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS 2021, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS 2021, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;